



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.205 - PE (2013/0221622-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA E OUTRO(S)**
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : **VIVIANA MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SUMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que na espécie não ocorreu. O acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Correção monetária e juros sobre o *quantum* indenizatório. Matérias não debatidas na instância ordinária. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.205 - PE (2013/0221622-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA E OUTRO(S)
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : VIVIANA MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 349-353, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformada, a agravante alega a não aplicabilidade da Súmula 83 desta Corte, uma vez que *"conforme cotejo analítico realizado no bojo recursal, o entendimento do c. STJ diverge daquele exposto na decisão recorrida."* (fl. 362).

Repisa os fundamentos do recurso especial defendendo a incidência de juros legais e correção monetária a partir da decisão que arbitrou a condenação por danos morais. Aduz, que o valor fixado a título de danos morais se mostra excessivo merecendo redução.

Por fim, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 deste Sodalício, uma vez que a divergência é claramente objetiva não necessitando de reexame de prova. Aduz, por fim, o prequestionamento da matéria, não sendo possível a incidência da Súmula 211/STJ.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 366.205 - PE (2013/0221622-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA E OUTRO(S)**
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : **VIVIANA MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SUMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que na espécie não ocorreu. O acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, demandaria necessariamente a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Correção monetária e juros sobre o *quantum* indenizatório. Matérias não debatidas na instância ordinária. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

No tocante à a incidência de juros legais e correção monetária a partir da decisão que arbitrou a condenação por danos morais, ressalta-se que o Tribunal estadual ao analisar esse ponto, em sede de embargos de declaração, consignou o seguinte:

[...] verifico que ausente *in casu* a alegada omissão quanto à fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. **É que não houve qualquer pedido nesse sentido nas razões do Recurso de Apelação**, além de que a própria sentença apelada tratou expressamente da questão suscitada. (fl. 167)

Nesse contexto, não merece acolhida a irresignação recursal, uma vez que a questão, repito, não foi objeto de debate na Corte estadual. Verifica-se que o acórdão foi claro nesse ponto ao consignar que a apelante, ora recorrente, não se insurgiu sobre essas questões no recurso de apelação interposto perante aquele Tribunal. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

2. No mais, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da recorrente, bem como existência de nexos causal entre a sua conduta e os prejuízos suportados pelos recorridos, consoante observa-se do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Argui ainda a Apelante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, por não ter sido a real causadora do indigitado acidente, imputando-o à empresa RM Engenharia Ltda. por ser esta a empresa contratada para a manutenção dos terminais da empresa Recorrente.

Acontece que, ao contrário do que afirma a demandada, ora Apelante, não há cláusula contratual no termo firmado com a RM Engenharia Ltda (fls. 103/106) capaz de excluir a solidariedade das partes quando da ocorrência de eventual acidente por falha na prestação dos serviços da empresa contratada.

Ora, em que pese tenha sido a empresa RM Engenharia Ltda. contratada para realização a manutenção, instalação e demais serviços na rede de telecomunicações, o fazia em nome da concessionária de serviço público, ora apelante, de forma a configurar sua responsabilidade solidária pelo indigitado acidente.

Além disso, a solidariedade está estampada no dever da Apelante em supervisionar e fiscalizar o serviço contratado, objetivando seu bom andamento e a perfeição de sua execução, na qualidade de contratante de serviço destinado ao bem-estar da coletividade, de modo que sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide é flagrante. (fl. 444-445)

[...]

Analisando atentamente os autos, verifico que tanto os fatos narrados como os danos causados à Apelada são inequívocos, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o próprio funcionário da empresa terceirizada confirmou a versão contida na exordial, por meio de seu depoimento contido às fls. 179/180, o qual colaciono novamente.

'que no dia do fato ora apurado estava trabalhando na praia de Acaú; que na ocasião estava levantando um fio de telefone que se encontrava no meio da rua que no momento em que estava puxando o fio; que já tinha levantado um fio novo quando um caro, não identificado em alta velocidade, arrastando um fio que foi vandalizado e pegou as moças; que o fio que se encontrava na rua era fio de telefone.'

Ora, a partir de tal depoimento, não há dúvidas da responsabilidade da empresa Apelante pelos danos causados às Apeladas. (fl. 460-461)

Nesse contexto, não há falar em ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo da lide. Demais disso, houve a demonstração clara acerca da existência de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o dano causado ao recorrido. A revisão do julgamento, nesse ponto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. No tocante a alegação de que teria havido culpa concorrente das vítimas, o aresto estadual ao analisar esse ponto, consignou:

No caso dos autos, restou comprovado não se tratar de culpa exclusiva das vítimas como excludente de responsabilidade, posto que o fato apenas ocorreu porque os fios estavam soltos na via pública, sem que houvesse qualquer indício de isolamento coreto da área, como forma de prevenir eventual infortúnio e protegendo as pessoas que por ali passassem.

Outrossim, levo em consideração o depoimento do preposto da RM Engenharia Ltda. que afirmou '*que a rua era estreita tendo trinta metros;*' o que me faz retornar a questão de ausência de cautelas necessárias para a proteção da integridade física de terceiros, negligência que foi suficiente causar danos à Apeladas. (fl. 464)

Rever os fundamentos do acórdão estadual, nesse ponto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

4. Quanto ao pedido de redução da verba indenizatória, ressalta-se que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, em regra, não é cabível, nesta via especial, o reexame do valor reparatório, em razão de que tal providência depende da reavaliação de fatos e provas.

Desse modo, a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie, todavia, verifico que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional aos danos sofridos, uma vez que a quantia fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra desproporcional aos danos sofridos pelas autoras, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade de proporcionalidade.

Nesse prisma, fica evidente que para o acolhimento da tese da recorrente, nesse ponto, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de revisão do quantum da verba honorária, porquanto imprescindível o reenfrentamento dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 292.253/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A inscrição sem a prévia comunicação ao devedor é irregular e configura dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Somente com o reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, seria possível concluir que a comunicação, no caso, foi enviada para o endereço constante no cadastro do consumidor, o que atenderia à exigência do art. 43, § 2º, do CDC.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1126821/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010)

Incidência, nesse ponto, do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

5. No que tange à correção monetária, bem como aos juros de mora incidentes sobre o *quantum* indenizatório, destaco que tais questões não foram objeto de debate do acórdão estadual, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

6. Por fim, não é cabível a interposição de recurso especial por violação de sumulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0221622-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 366.205 / PE**

Números Origem: 00005202820078170660 21820070005200 2471996 247199600 247199601
5202820078170660

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA E OUTRO(S)
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
AGRAVADO : VIVIANA MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA LEÇA E OUTRO(S)
DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO
AGRAVADO : VIVIANA MARIA FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.